



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601123-52.2018.6.25.0000 – ARACAJU**  
– **S E R G I P E**

**Relator:** Ministro Edson Fachin  
**Agravante:** José Heleno da Silva  
**Advogado:** Manoel Luiz de Andrade – OAB: 2184/SE

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DA REGULAR COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESA COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. IRREGULARIDADES GRAVES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO AO APELO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA MULTA PREVISTA NO ART. 8º DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF/1988. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reiteração dos argumentos já examinados sem demonstração de elementos que sejam aptos a reformar a decisão combatida não observa o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes.

2. No caso, o agravo interno reproduz as razões expendidas no recurso especial, denotando ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e atraindo a incidência da Súmula nº 26 deste Tribunal, segundo a qual é *inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.*

3. Agravo interno desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno nos termos do voto do relator.



Brasília, 25 de março de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por José Heleno da Silva de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial por ele manejado, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) que desaprovava as suas contas de campanha relativas às eleições de 2018 – quando concorreu ao cargo de Senador – e determinara o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 231.621,64 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), além da imposição de multa de R\$ 276.069,81 (duzentos e setenta e seis mil e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos).

A decisão recebeu a seguinte ementa (ID 43173438):

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. SENADOR. DESAPROVAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS PRÓPRIOS E DE TERCEIROS ACIMA DE R\$ 1.064,00. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 22 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS COM SERVIÇO DE FONOGRAFIA, GRAVAÇÃO DE SONS, TRUCAGEM, DUBLAGEM, MIXAGEM E CONGÊNERES. AUSÊNCIA DA REGULAR COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESA COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO DO CANDIDATO. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 24/TSE. MULTA PREVISTA NO ART. 8º DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. COBRANÇA POSSÍVEL NO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO AO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV e LV, da CF/1988. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A essa decisão foram opostos embargos declaratórios (ID 45550138), os quais foram rejeitados (ID 61761888).

Nas razões do agravo, José Heleno da Silva sustenta a necessidade da aplicação *do princípio da colegialidade em razão da decisão do recurso especial e do que também demonstrado e decidido dos embargos de declaração* (ID 63477438, p. 5).

Insiste que pretende nos autos não a reanálise de prova, mas, sim, a sua correta valoração.

Reitera que a cobrança da multa relativa à extrapolação do limite dos gastos antes do trânsito em julgado caracteriza ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo interno para que o recurso especial seja provido em todos os seus termos.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

O agravante pretende reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, com apoio nos seguintes fundamentos (ID 43173438):



O recurso especial não comporta provimento.

De plano, verifica-se que não prospera a alegação de que o acórdão regional teria violado os arts. 1.022, I e II, 489, § 1º, IV, 373, II, e 1.013 e incisos, do CPC, diante da suposta omissão da Corte regional em analisar minuciosamente os argumentos apresentados nos embargos de declaração opostos, posto que o Tribunal de origem, quando do julgamento dos aclaratórios, apreciou cada um dos pontos lançados pelo então embargante, afastando expressamente as obscuridades e contradições por ele apontadas, nos seguintes termos (ID 40419238):

JOSÉ HELENO DA SILVA opôs embargos de declaração contra a decisão veiculada no Acórdão de ID 2996318 deste Regional que desaprovou suas contas de campanha das eleições de 2018.

Destaque-se que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

#### 1 - DOAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS DE FORMA CONTRÁRIA À LEGISLAÇÃO:

Alega o embargante, em relação às doações financeiras de recursos próprios do candidato e de terceiros, acima de R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), realizadas de forma distinta da opção de transferência entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, que os doadores foram identificados, ainda que de forma distinta, razão pela qual, no seu entender deve ser aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assevera ainda que o Acórdão não deixa claro se as doações foram feitas por recibo ou qualquer outro documento, bem como que não é caso devolução do valor das doações de R\$ 42.300,00 ao Tesouro Nacional.

Quanto ao ponto, não se verifica a alegada obscuridade, pois estão claramente especificados os motivos pelos quais esta Corte desaprovou, no item, a prestação de contas do ora embargante. Nesse sentido, destaco os seguintes trechos da decisão combatida:

Com efeito, a questão é regulada pelo § 1º do art. 22 da Res. TSE n. 23.553/2017, segundo o qual as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, independente de se tratar de recurso próprio ou de terceiros. O § 2º do referido artigo registra, ainda, que o disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

Importante registrar que a limitação em referência, estabelecida na resolução mencionada, tem como objetivo viabilizar o efetivo rastreamento dos recursos financeiros aplicados na campanha eleitoral. A exigência de que a fonte da receita resida em conta bancária visa, assim, permitir que seja possível alcançar a verdadeira fonte do dinheiro, impossibilitando (ou, pelo menos, dificultando) o recebimento de recursos de fonte vedada. Neste ponto, não basta afirmar que o recurso foi originário de uma ou outra pessoa. Isso porque, conforme pontuado, com a mera indicação do suposto doador, não se mostra viável a confirmação da origem da verba, na medida em que se torna impossível o rastreamento do dinheiro até a sua fonte primária.



No caso em apreço, as receitas obtidas de forma distinta da opção de transferência entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação (R\$ 42.300,00) é irregularidade grave que compromete a confiabilidade e regularidade das contas, pois dificulta a rastreabilidade dos recursos financeiros, obstando, ainda, a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, requisitos suficientes para gerar a desaprovação das contas ora analisadas, além de inviabilizar, na espécie, a incidência dos princípios (critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade.

No tocante a tese do embargante de que os valores dos doadores foram identificados, ainda que de forma distinta, pelo qual deve se aplicar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, há evidente intenção de reanálise do mérito, providência inviável na via restrita dos embargos de declaração, uma vez que a decisão embargada indica que as doações foram realizadas pelo próprio candidato e por Salete Fernandes da Silva, tendo a Corte deliberado que a mera indicação do suposto doador não se mostra viável a confirmação da origem da verba, na medida que o depósito em espécie, torna impossível o rastreio do dinheiro até a sua fonte primária.

Além disso, o acórdão embargado bem esclarece o modo como as doações foram realizadas, ou seja, depósito em espécie, motivo pelo qual, deliberou Esta Corte, pelo recolhimento da quantia de origem não identificada, bem como pela inaplicabilidade, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2 - OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS - ART. 56, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DESPESA COM SERVIÇO DE FONOGRAFIA OU GRAVAÇÃO DE SONS, TRUCAGEM, DUBLAGEM, MIXAGEM E CONGÊNERES.

Afirma que foi efetivada a prestação de contas, haja vista ter sido configurado a Nota Fiscal e o Serviço. Que houve obscuridade na decisão ao considerar omissão, quando deveria ter considerado comprovada a despesa pelos documentos apresentados.

Defende a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Mais uma vez, não se vislumbra a alegada obscuridade.

De fato, em virtude da omissão do gasto eleitoral contratado pelo candidato junto ao fornecedor Estúdio 3 Locação e Serviços Ltda., no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com emissão da nota fiscal 20180000000071, com status de ativa no SPCE WEB, entendeu esta Corte pela inaplicabilidade, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a omissão de despesa eleitoral apurada na prestação de contas sob exame constitui irregularidade grave, configuradora de doação realizada por pessoa jurídica, fato que compromete a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas.

Anote-se, ainda, que na decisão embargada consta que a prestação de contas deveria ser desaprovada em razão do candidato não ter juntado aos autos informação/dado para aferir ter sido protocolado/processado pelo respectivo órgão fazendário o cancelamento de nota fiscal eletrônica regularmente informada como válida à Justiça Eleitoral, referente à despesa contratada ao fornecedor Estúdio 3 Locação e Serviços Ltda.

3 – DESPESAS BANCÁRIAS PAGAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (FP):

Apona contradição no Acórdão ao registrar ser uma irregularidade grave e, ao mesmo tempo, afirmar que bastaria o requerente restituir voluntariamente a importância ao Tesouro Nacional e a irregularidade estaria sanada.

Também nessa questão defende a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Aqui, também, não há contradição a ser eliminada. É que contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela existente entre os fundamentos do acórdão ou entre estes e a conclusão. No caso sob exame, os fundamentos utilizados para embasar a decisão estão alinhados à conclusão no sentido de desaprová-la a prestação de contas em razão do pagamento de despesas bancárias com recursos oriundos do Fundo Partidário, em evidente contrariedade ao art. 39, caput, da Resolução TSE 23.553/2017. Vejamos:

De acordo com a unidade técnica, ID 2524718, o candidato utilizou recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário no custeio de encargos decorrentes da inadimplência de pagamento (devolução de cheques por insuficiência de saldo bancário), no valor de R\$ 225,15 (duzentos e vinte e cinco reais e quinze centavos).

Em sua manifestação, ID 2193668, o candidato alega que os valores dos encargos financeiros foram debitados automaticamente na conta bancária, no entanto não havendo a possibilidade de tais encargos serem pagos fora dessa conta com outros recursos, em função dos procedimentos bancários. Desse modo não teve o prestador de contas a intenção de infringir o que dispõe o art. 39 da Resolução TSE 23.553/2017.

Sem razão o prestador de contas.

Na situação aqui observada, a utilização de recursos do Fundo Partidário para a quitação de despesas com encargos financeiros contraria o art. 39, caput, da Resolução 23.553/2017, segundo o qual Os recursos provenientes do Fundo Partidário não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Para sanar a irregularidade, bastaria que o candidato restituísse voluntariamente ao Tesouro Nacional a importância malversada, providência não adotada pelo interessado.

Entendo que não incidem, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que constitui irregularidade grave a malversação de recursos financeiros públicos, como é o caso da utilização de recursos financeiros do Fundo Partidário para quitação de despesas bancárias decorrentes da inadimplência de pagamento (devolução de cheques por insuficiência de saldo bancário).

Portanto, restou prejudicada a comprovação da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário no montante de R\$ 225,15 (duzentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), valor que deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, a teor do contido no art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Assim, não há contradição no acórdão ao se afirmar que a malversação de recursos públicos é irregularidade grave, mas se há recomposição voluntária do erário (restituição ao Tesouro Nacional dos recursos financeiros), leia-se antes do julgamento, abre-se a possibilidade para a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DOS GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - FP E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC:



Aponta contradição, uma vez que consta no Acórdão: ... que o candidato não conseguiu comprovar a utilização regular das verbas provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha... e mais adiante registra que ... pois, bem, intimado para pronunciar-se sobre o parecer técnico conclusivo, o candidato apresentou justificativas e documentos avistados nos IDs 2193568, 2193618, 2193668, 2195318, 2195368, 2195418, 2195468, 2195518, 2195568, 2195618, 2195668, 2439468, 2439518, 2439568, 2439618, 2439668, 2439718, 2439768, 2439818, 2440218, 2440268 e 2440318.

Afirma não ter responsabilidade decorrente do endosso dos cheques, apontando obscuridade na decisão, por entender que as contas deviam ser aprovadas neste tópico.

Mais uma vez, não há contradição ou obscuridade, pois o voto condutor bem analisa a questão atinente à desaprovação das contas de campanha do embargante, concluindo que o prestador de contas não conseguiu demonstrar a regular aplicação/destinação dos recursos públicos, porquanto foram detectadas divergências entre as informações declaradas nos recibos de pagamentos e nas cópias dos cheques nominativos, com os dados constantes nos extratos eletrônicos, no sentido de que o fornecedor/prestador de serviços não é o beneficiário/contraparte dos respectivos cheques, além da não apresentação de documentação comprobatória (nota fiscal, cheque nominativo, contrato, como é o caso da despesa contraída junto ao prestador de serviços Jeferson Santana dos Passos Oliveira (R\$ 500,00) e divergência de fornecedores, despesa com Publicidade/Carro de Som (R\$ 10.500,00), contratada ao fornecedor Marcos Cilio Silva Santos ME, constatou-se que o proprietário do bem objeto da locação – veículo Placa HZR 0771 (Laercio Cruz Nascimento / CPF 180.335.618-90 / CRLV 2018) era divergente do fornecedor. De igual modo, na despesa alusiva à Cessão/Locação de Veículos, no valor de R\$ 6.800,00, contratada ao fornecedor Atalaia Locação e Turismo Ltda. ME., verificou-se que o Proprietário do bem objeto da locação – veículo Placa OEQ 0123 (Ailton da Silva Nogueira / CPF 463.917.625-20 / CRLV 2018) também era divergente do fornecedor.

Por pertinente, destaco os fundamentos do voto condutor:

Continuando a análise das contas, apurou a unidade técnica que o candidato não conseguiu comprovar a utilização regular das verbas provenientes do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos valores de R\$ 57.851,47 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 184.150,93 (cento e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta reais e noventa e três centavos), respectivamente (a tabela com as irregularidades pode ser consultada no ID 2524718).

No caso das despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em virtude da natureza pública dos recursos, os dispêndios eventualmente realizados devem ser comprovados por meios idôneos, a evidenciar a lisura do gasto realizado e sua regular destinação.

Pois bem, intimado para pronunciar-se sobre o Parecer Técnico Conclusivo, o candidato apresentou justificativas e documentação avistadas nos IDs 2193568, 2193618, 2193668, 2195318, 2195368, 2195418, 2195468, 2195518, 2195568, 2195618, 2195668, 2439468, 2439518, 2439568, 2439618, 2439668, 2439718, 2439768, 2439818, 2440218, 2440268 e 2440318.

Em relação às despesas quitadas com recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP), no valor de R\$ 57.851,47 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e quarenta e sete centavos), apurou-se que o prestador de contas não conseguiu demonstrar a regular aplicação/destinação de tais recursos, porquanto foram detectadas divergências entre as informações declaradas nos recibos de pagamentos e nas cópias dos cheques nominativos, com os dados constantes nos extratos



eletrônicos, no sentido de que o fornecedor/prestador de serviços não é o beneficiário/contraparte dos respectivos cheques; também não apresentou documentação comprobatória (nota fiscal, cheque nominativo, contrato, como é o caso da despesa contraída junto ao prestador de serviços Jeferson Santana dos Passos Oliveira (R\$ 500,00); quanto à despesa com Publicidade/Carro de Som (R\$ 10.500,00), contratada ao fornecedor Marcos Cilio Silva Santos ME, constatou-se que o proprietário do bem objeto da locação – veículo Placa HZR 0771 (Laercio Cruz Nascimento / CPF 180.335.618-90 / CRLV 2018) era divergente do fornecedor. De igual modo, na despesa alusiva à Cessão/Locação de Veículos, no valor de R\$ 6.800,00, contratada ao fornecedor Atalaia Locação e Turismo Ltda. ME., verificou-se que o Proprietário do bem objeto da locação – veículo Placa OEQ 0123 (Ailton da Silva Nogueira / CPF 463.917.625-20 / CRLV 2018) também era divergente do fornecedor.

Portanto, a irregularidade acima referida enseja a desaprovação das contas sob exame, por comprometer a sua confiabilidade, além de impor ao candidato a obrigação de recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, conforme expressa previsão no art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Quanto aos gastos eleitorais pagos com recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 184.150,93 (cento e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta reais e noventa e três centavos), foram observadas inconsistências, tais como: divergências entre as informações declaradas nos recibos de pagamentos e nas cópias dos cheques nominativos, com os dados constantes nos extratos eletrônicos, no sentido de que o fornecedor/prestador de serviços não é o beneficiário/contraparte dos respectivos cheques; não foram apresentadas cópias dos cheques nºs 900005 e 900015, referentes às despesas com Pesquisa Eleitoral contratada junto ao fornecedor Willan de Franca Silva, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e despesa com Água contratada ao Makro Atacadista S/A, no valor de R\$ 793,80 (setecentos e noventa e três reais e oitenta centavos), pois não há indicação da contraparte/beneficiário do dispêndio no extrato eletrônico e/ou impresso; ausência de documento que possibilite comprovar a posse/proprriedade pelo locador do imóvel supostamente locado em relação à despesa com Locação/Cessão de Imóveis, contratada à fornecedora Izabel Vieira da Silva Andrade, no valor de R\$ 4.494,36 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos); foi detectado que a despesa de Atividade de Militância, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), informada pelo candidato como contratada ao fornecedor Carlos Antônio Costa Pereira, foi registrada no SPCE sob CPF /Nome de outro fornecedor (Dernival Alves dos Santos / CPF 014.295.767-40).

Dessa forma, o candidato não conseguiu demonstrar a regular aplicação/destinação de R\$ 131.245,02 (R\$ 184.150,93 – R\$ 52.905,91) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), irregularidade que enseja, por si só, a desaprovação das contas sob exame, por comprometer a sua confiabilidade, além de impor ao candidato a obrigação de recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, conforme expressa previsão no art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Não incidem, nas hipóteses aqui analisadas, os princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a não comprovação da regular destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) constituem irregularidades graves, comprometendo a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Importante destacar que esta Corte tem entendimento no sentido de não aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no caso de malversação de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especialmente de Campanha, independentemente do valor e/ou percentual da irregularidade.



Nesse sentido, os seguintes julgados deste Regional: PC – 060127248, Relator MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 003, Data 09/01/2020, Página 3; PC 79-81, Relator LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Data do Julgamento: 20/04/2020.

Conclui-se, portanto, a partir do acórdão impugnado que as justificativas e documentos apresentados pelo candidato, ora embargante, não foram suficientes para demonstrar a regular aplicação/destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pois, além das divergências acima especificadas, foram observadas ainda: não foram apresentadas cópias dos cheques nºs 900005 e 900015, referentes às despesas com Pesquisa Eleitoral contratada junto ao fornecedor Willan de Franca Silva, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e despesa com Água contratada ao Makro Atacadista S/A, no valor de R\$ 793,80 (setecentos e noventa e três reais e oitenta centavos), pois não há indicação da contraparte/beneficiário do dispêndio no extrato eletrônico e/ou impresso; ausência de documento que possibilite comprovar a posse/propriedade pelo locador do imóvel supostamente locado em relação à despesa com Locação/Cessão de Imóveis, contratada à fornecedora Izabel Vieira da Silva Andrade, no valor de R\$ 4.494,36 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos); foi detectado que a despesa de Atividade de Militância, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), informada pelo candidato como contratada ao fornecedor Carlos Antônio Costa Pereira, foi registrada no SPCE sob CPF /Nome de outro fornecedor (Dernival Alves dos Santos / CPF 014.295.767-40).

Ora, não se vislumbra nenhuma incoerência interna no julgado, cujos comandos guardam perfeita coerência lógica entre si, não havendo qualquer contradição a ser desfeita.

#### 5- EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS:

**Alega que o valor ultrapassado alcança apenas o percentual de 9,91% e, por conta disso, entende que há obscuridade a ser esclarecida, já que o caso ensejaria a aprovação das contas com ressalvas.**

**Afasto, ainda, a alega obscuridade da decisão, no tópico referente à extrapolação de limites de gastos de campanha, pois foi claramente enfrentada por este Tribunal a questão atinente a não incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Vejamos:**

Além da incidência da multa prevista no art. 8º, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017, exceder o limite de gastos é irregularidade grave e compromete a confiabilidade das contas, sendo assim, apta a ensejar a desaprovação da prestação de contas, uma vez que a imposição do limite de gastos visa proteger a legitimidade do pleito.

A propósito, o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. EXCESSO DE GASTOS.

1. Nos termos do § 6º do art. 3º da Res.-TSE nº 23.376, após registrado, o limite de gastos dos candidatos só poderá ser alterado com a autorização do Juízo Eleitoral, mediante solicitação justificada, com base na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, cujo impacto sobre o financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de gastos fixado previamente.





2. O candidato que ingressa no processo eleitoral como substituto deve ater-se ao teto previsto inicialmente pelo partido, enquanto não houver a apreciação de pedido de alteração que, no caso, foi formulado após a eleição e foi negado pelas instâncias ordinárias e mantido por este Tribunal Superior (AgR-REspe nº 317-54, de minha relatoria, DJE de 28.6.2013).

3. A realização de gastos de campanha acima do limite informado à Justiça Eleitoral é irregularidade grave, pois tal controle visa proteger a legitimidade do pleito.

4. Não caracteriza bis in idem a desaprovação das contas de campanha e a aplicação da multa do art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Precedente: AgR-AI nº 7.235, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007.

Agravo regimental a que se nega provimento. (RESPE - 37812, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 220, Data 19/11/2013, Página 24/25) (destaquei).

Por fim, entendo não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

De logo, verifico que o primeiro requisito não foi cumprido pelo candidato. É que exceder os limites de gastos estipulados para sua campanha, constitui irregularidade que se revela grave e compromete a confiabilidade das contas apresentadas, pois a imposição do limite de gastos visa proteger a legitimidade do pleito.

Ademais, não se admite o manejo de embargos de declaração sob a alegação da presença de contradição entre a conclusão do julgador, a tese defendida pelo insurgente ou as provas dos autos.

Em verdade, percebe-se na análise dos presentes embargos de declaração uma tentativa de rediscussão de matéria efetivamente já julgada por esta Corte, não sendo mais possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento.

De fato, não se prestam os embargos de declaração a promover novo julgamento, por não se conformar o insurgente com a justeza da decisão. Entender que deveria ter sido interpretada tal ou qual matéria de acordo com os fundamentos do recorrente não é argumento capaz de viabilizar o manejo do presente recurso, ofertando o sistema processual meio de impugnação adequado para a apreciação da matéria ora debatida.

Por fim, os embargos de declaração mesmo quando opostos com o nítido propósito de prequestionamento, revela-se necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, situação não observada no caso sob análise. Nesse sentido, a seguinte decisão do Tribunal Superior Eleitoral:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. No acórdão embargado, o TSE negou provimento ao agravo interno por entender, em síntese, que: (a) incide o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE; (b) ocorre a preclusão para a juntada de documentos quando o prestador tenha sido previamente intimado para diligências e não as tenha cumprido; (c) encontra respaldo na legislação de regência a determinação de recolhimento ao erário dos valores recebidos do Fundo Partidário; (d) consiste em indevida inovação recursal o argumento de afronta ao art. 37, § 15, da Lei nº 9.096/1995.

2. Neste recurso, o embargante aponta omissão relativa à tese de que a suspensão de verbas do Fundo Partidário, por irregularidades cometidas por negligência da gestão anterior do partido, viola o art. 37, § 15, da Lei nº 9.096/1995.

3. A pretensão recursal não tem como prosperar, uma vez que, no acórdão embargado, há manifestação expressa desta Corte acerca do tema alegadamente omitido.

4. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do CE (ED-AgR-REspe 187-68 /PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 28.3.2017, DJe de 20.4.2017).

5. Embargos de declaração rejeitados. (Recurso Especial Eleitoral nº 16525, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/03/2020) (destaquei).

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É como voto. (Grifos nossos)

Conforme se verifica do excerto do acórdão fustigado, não há omissão do Tribunal de origem apta a ensejar nulidade do julgado, visto que as questões suscitadas, ainda que em sentido diverso à pretensão do recorrente, foram suficientemente examinadas.

Este Tribunal Superior possui entendimento reiterado no sentido de que o mero inconformismo com a decisão desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração. Nesse sentido: ED-AgR-AI nº 44-63/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.8.2019; ED-AgR-AI nº 724-43/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 2.8.2019; e ED-AgR-REspe nº 492-21/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.5.2018.

Além disso, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento (ARE 982744 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 9.2.2017). Na mesma linha: STF - ARE 931611 AgR/MG, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 22.2.2017; e TSE - AgR-REspe nº 3112-85/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 18.2.2020.

Assim, devidamente enfrentadas as questões declinadas nos embargos de declaração, não há que se falar em ofensa aos arts. 1.022, I e II, 489, § 1º, IV, 373, II, e 1.013 e incisos, do CPC.



Adentrando na questão de fundo, verifica-se que a Corte regional, soberana na análise dos fatos e das provas, desaprovou as contas do ora recorrente, assentando a existência de irregularidades que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, inviabilizando a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A propósito, confira-se (ID 40417488):

Tratam os autos de prestação de contas de JOSÉ HELENO DA SILVA, candidato ao cargo de senador, filiado ao Partido Republicano Brasileiro (atualmente designado REPUBLICANOS), referente às eleições de 2018.

A partir da análise contábil empreendida pela unidade técnica deste Regional, foi gerado o Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas de campanha da candidata (ID 2524718).

Consigno, como remanescentes na prestação de contas sob exame, as seguintes irregularidades (Parecer Técnico Conclusivo - ID 2524718):

I - descumprimento do prazo para a entrega da prestação de contas final (art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017);

II – foram identificadas doações financeiras de recursos próprios do candidato e terceiros, acima de R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), realizadas de forma distinta da opção de transferência entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação (art. 22, 2§§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017);

III – divergência entre os dados do fornecedor constantes na prestação de contas e as informações constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

IV – omissão de gastos eleitorais (art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017);

V – despesas bancárias pagas com recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP);

VI – não comprovação da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

VII – Extrapolação do limite de gastos (arts. 4º a 6º, 8º, 43 e 45, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Passo à análise das irregularidades indicadas no Parecer Conclusivo da Comissão de Análise de Contas/TRE-SE (ID 2524718):

[...]

II – Das doações financeiras de recursos próprios do candidato e de terceiros, acima de R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), realizadas de forma distinta da opção de transferência entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação (art. 22, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017)

Apurou a unidade técnica que foram realizadas irregularmente 8 (oito) doações na modalidade depósito em espécie. Dessas, 5 foram feitas pelo próprio candidato, nos dias 11/10/2018 (duas doações – R\$ 300,00 e R\$ 3.100,00), 19/10/2018 (uma doação de R\$ 4.000,00), 22/10/2018 (uma doação de R\$ 1.500,00), 06/11/2018 (uma doação de R\$ 18.300,00); já as 3 doações de Salete Fernandes da Silva em benefício da campanha do candidato estão assim distribuídas: 24/10/2018 (duas doações – R\$ 100,00 e R\$ 5.000,00) e 06/11/2018



uma doação de R\$ 10.000,00. As doações irregulares totalizam R\$ 42.300,00 (quarenta e dois mil e trezentos reais).

Em relação à irregularidade, o candidato reconhece que tais doações ocorreram acima do valor do limite permitido, por falha dos responsáveis pela administração financeira da campanha, que equivocadamente não observou o limite legal, no entanto sem a intenção de infringir o disposto art. 22 conforme mencionado acima, orientou-os a depositar os respectivos valores necessários para quitar débitos de campanha (ID 2193668).

Em que pese a justificativa do prestador de contas, não deve ser acatada.

Com efeito, a questão é regulada pelo § 1º do art. 22 da Res. TSE n. 23.553/2017, segundo o qual as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, independente de se tratar de recurso próprio ou de terceiros. O § 2º do referido artigo registra, ainda, que o disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

Importante registrar que a limitação em referência, estabelecida na resolução mencionada, tem como objetivo viabilizar o efetivo rastreamento dos recursos financeiros aplicados na campanha eleitoral. A exigência de que a fonte da receita resida em conta bancária visa, assim, permitir que seja possível alcançar a verdadeira fonte do dinheiro, impossibilitando (ou, pelo menos, dificultando) o recebimento de recursos de fonte vedada. Neste ponto, não basta afirmar que o recurso foi originário de uma ou outra pessoa. Isso porque, conforme pontuado, com a mera indicação do suposto doador, não se mostra viável a confirmação da origem da verba, na medida em que se torna impossível o rastreamento do dinheiro até a sua fonte primária.

No caso em apreço, as receitas obtidas de forma distinta da opção de transferência entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação (R\$ 42.300,00) é irregularidade grave que compromete a confiabilidade e regularidade das contas, pois dificulta a rastreabilidade dos recursos financeiros, obstando, ainda, a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, requisitos suficientes para gerar a desaprovação das contas ora analisadas, além de inviabilizar, na espécie, a incidência dos princípios (critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade.

Impõe-se registrar que estabelece, o § 3º do art. 22 da Res. TSE n. 23.553/2017, que as doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral e este Tribunal:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS. PESSOAS FÍSICAS. ART. 22, § 1º, DA RES.–TSE Nº 23.553/2017. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA. MONTANTE EXPRESSIVO. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os recursos provenientes da promoção de eventos destinados a arrecadar receitas para campanha ostentam natureza de doação eleitoral, conforme previsto no § 1º do art. 32 da Res.-TSE nº 23.553/2017.



2. No caso dos autos, mostra-se incontroverso que cada convite individual custava R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que ultrapassa o limite fixado para as doações financeiras em espécie, não havendo como ser preterida a previsão de sua arrecadação por transferência eletrônica.

3. A iterativa jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que as doações acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser feitas obrigatoriamente mediante transferência eletrônica, nos exatos termos do art. 22, § 1º, da Res.–TSE nº 23.553/2017, e que sua não observância constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas. Nesse sentido, já se assentou que a aceitação de doações eleitorais em forma diversa da prevista compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos (AgR–REspe nº 313–76, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018).

4. A reforma do entendimento exarado pelo Tribunal de origem no tocante à gravidade da inconsistência e seu impacto na análise das contas demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada nesta via excepcional (Súmula nº 24/TSE).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060132556, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 238, Data 11/12/2019) (destaquei).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. DOAÇÃO ACIMA DO VALOR DE R\$ 1.064,10 (MIL E SESENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS). DEPÓSITO BANCÁRIO POR CHEQUE. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. OFENSA AO ART. 22, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou configurada a ofensa ao art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, na medida em que este dispositivo estabelece que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação e, na hipótese, constata-se que houve depósitos acima do limite legal feitos por meio de cheque.

2. Desaprovação das contas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017, com recolhimento ao erário da quantia de R\$ 4.488,55 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, cinquenta e cinco centavos) (PC – 060089492, Relator SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 230, Data 10/12/2019, Página 21) (destaquei).

Portanto, tendo o candidato sido beneficiado na sua campanha com R\$ 42.300,00 (quarenta e dois mil e trezentos reais), oriundos de depósitos bancários em espécie, e não de transferências eletrônicas (quando o valor for igual ou superior a 1.064,10), o que impediu que se identificasse de modo claro a origem desse montante, deve providenciar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 42.300,00 (quarenta e dois mil e trezentos reais).

[...]

IV – omissão de gastos eleitorais (art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017)

A unidade técnica constatou omissão de despesa eleitoral na presente prestação de contas, contratada junto ao fornecedor Estúdio 3 Locação e Serviços Ltda. (Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres), no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com a emissão da



nota fiscal nº 20180000000071, com o status de ativa no SPCE WEB. Tal omissão foi detectada mediante o confronto com Notas Fiscais eletrônicas de gastos eleitorais (NFe).

Quanto à irregularidade, o candidato informou que não houve a prestação dos serviços. Por falha dos responsáveis financeiros da campanha, que não encaminhou ao fornecedor o requerimento para o cancelamento da referida nota fiscal, o que já foi solicitado, e serão apresentados posteriormente nos autos (ID 2193668).

Mais uma vez, não há como acatar a justificativa do prestador de contas.

De fato, o candidato não acostou aos autos informação/dado que permita aferir ter sido protocolado/processado pelo respectivo órgão fazendário o cancelamento de nota fiscal eletrônica regularmente informada como válida à Justiça Eleitoral. Aliás, em nova consulta à situação da nota fiscal nº 20180000000071, constatou-se que a mesma está em situação ativa (consulta realizado em 17/04/2020 no Sistema SPCE/2018 – Módulo FISCALIZA JE).

Portanto, o gasto eleitoral contratado ao fornecedor Estúdio 3 Locação e Serviços Ltda. (Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres) e que foi omitido pelo candidato deveria ter sido contabilizado na sua prestação de contas, de modo que tal irregularidade é suficiente à desaprovação das contas em análise, conforme jurisprudência do TSE e desta Corte, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2016. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não houve impugnação dos fundamentos da decisão agravada alusivos à incidência dos verbetes sumulares 24 e 28 do Tribunal Superior Eleitoral, o que revela a inviabilidade do agravo. Incidência do verbete sumular 26 do TSE.

2. A prestação de contas foi desaprovada em razão da existência dos seguintes vícios: (i) pagamento de contas de telefone e de energia elétrica com recursos que não transitaram pela conta corrente; (ii) não comprovação da capacidade econômica de doadores; (iii) doação estimável (carro) sem comprovação da origem; e (iv) omissão de gastos.

3. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a existência de irregularidades graves e/ou de caráter omissivo inviabiliza a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral e, bem por isso, impede a aprovação das contas por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 42044, Acórdão/TSE, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 192, Data 25/09/2018, Página 34-35)(destaquei).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. ESCRITURAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS. OMISSÃO. VÍCIOS GRAVES. TRANSPARÊNCIA CONTÁBIL COMPROMETIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. De acordo com o art. 68 da Resolução TSE nº 23.553/2017, A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar: I



recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II recebimento de recursos de origem não identificada; III extrapolação de limite de gastos; IV omissão de receitas e gastos eleitorais; V não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

2. No caso, restou configurada a irregularidade que importa em desaprovação das contas, considerando que houve omissão no registro de despesas e receitas.

3. Contas desaprovadas. (PC - 060109147, Acórdão TRE-SE de 19/02/2019, Relator(a) Juíza SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 038, Data 26/02/2019, Página 8/9) (destaquei).

Ressalto a inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a omissão de despesa eleitoral apurada na prestação de contas sob exame constitui irregularidade grave, configuradora de doação realizada por pessoa jurídica, fato que compromete a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas.

V – Despesas bancárias pagas com recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP)

De acordo com a unidade técnica, ID 2524718, o candidato utilizou recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário no custeio de encargos decorrentes da inadimplência de pagamento (devolução de cheques por insuficiência de saldo bancário), no valor de R\$ 225,15 (duzentos e vinte e cinco reais e quinze centavos).

Em sua manifestação, ID 2193668, o candidato alega que os valores dos encargos financeiros foram debitados automaticamente na conta bancária, no entanto não havendo a possibilidade de tais encargos serem pagos fora dessa conta com outros recursos, em função dos procedimentos bancários. Desse modo não teve o prestador de contas a intenção de infringir o que dispõe o art.39 da Resolução TSE23.553/2017.

Sem razão o prestador de contas.

Na situação aqui observada, a utilização de recursos do Fundo Partidário para a quitação de despesas com encargos financeiros contraria o art. 39, caput, da Resolução 23.553/2017, segundo o qual Os recursos provenientes do Fundo Partidário não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Para sanar a irregularidade, bastaria que o candidato restituísse voluntariamente ao Tesouro Nacional a importância malversada, providência não adotada pelo interessado.

Entendo que não incidem, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que constitui irregularidade grave a malversação de recursos financeiros públicos, como é o caso da utilização de recursos financeiros do Fundo Partidário para quitação de despesas bancárias decorrentes da inadimplência de pagamento (devolução de cheques por insuficiência de saldo bancário).

Portanto, restou prejudicada a comprovação da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário no montante de R\$ 225,15 (duzentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), valor que deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, a teor do contido no art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.



VI – ausência de documentos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Continuando a análise das contas, apurou a unidade técnica que o candidato não conseguiu comprovar a utilização regular das verbas provenientes do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos valores de R\$ 57.851,47 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 184.150,93 (cento e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta reais e noventa e três centavos), respectivamente (a tabela com as irregularidades pode ser consultada no ID 2524718).

No caso das despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em virtude da natureza pública dos recursos, os dispêndios eventualmente realizados devem ser comprovados por meios idôneos, a evidenciar a lisura do gasto realizado e sua regular destinação.

Pois bem, intimado para pronunciar-se sobre o Parecer Técnico Conclusivo, o candidato apresentou justificativas e documentação avistadas nos ID's 2193568, 2193618, 2193668, 2195318, 2195368, 2195418, 2195468, 2195518, 2195568, 2195618, 2195668, 2439468, 2439518, 2439568, 2439618, 2439668, 2439718, 2439768, 2439818, 2440218, 2440268 e 2440318.

Em relação às despesas quitadas com recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP), no valor de R\$ 57.851,47 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e quarenta e sete centavos), apurou-se que o prestador de contas não conseguiu demonstrar a regular aplicação/destinação de tais recursos, porquanto foram detectadas divergências entre as informações declaradas nos recibos de pagamentos e nas cópias dos cheques nominativos, com os dados constantes nos extratos eletrônicos, no sentido de que o fornecedor/prestador de serviços não é o beneficiário/contraparte dos respectivos cheques; também não apresentou documentação comprobatória (nota fiscal, cheque nominativo, contrato, como é o caso da despesa contraída junto ao prestador de serviços Jeferson Santana dos Passos Oliveira (R\$ 500,00); quanto à despesa com Publicidade/Carro de Som (R\$ 10.500,00), contratada ao fornecedor Marcos Cilio Silva Santos ME, constatou-se que o proprietário do bem objeto da locação – veículo Placa HZR 0771 (Laercio Cruz Nascimento / CPF 180.335.618-90 / CRLV 2018) era divergente do fornecedor. De igual modo, na despesa alusiva à Cessão/Locação de Veículos, no valor de R\$ 6.800,00, contratada ao fornecedor Atalaia Locação e Turismo Ltda. ME., verificou-se que o Proprietário do bem objeto da locação – veículo Placa OEQ 0123 (Ailton da Silva Nogueira / CPF 463.917.625-20 / CRLV 2018) também era divergente do fornecedor.

Portanto, a irregularidade acima referida enseja a desaprovação das contas sob exame, por comprometer a sua confiabilidade, além de impor ao candidato a obrigação de recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, conforme expressa previsão no art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Quanto aos gastos eleitorais pagos com recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 184.150,93 (cento e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta reais e noventa e três centavos), foram observadas inconsistências, tais como: divergências entre as informações declaradas nos recibos de pagamentos e nas cópias dos cheques nominativos, com os dados constantes nos extratos eletrônicos, no sentido de que o fornecedor/prestador de serviços não é o beneficiário/contraparte dos respectivos cheques; não foram apresentadas cópias dos cheques nºs 900005 e 900015, referentes às despesas com Pesquisa Eleitoral contratada junto ao fornecedor Willan de Franca Silva, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e despesa com Água contratada ao Makro Atacadista S/A, no valor de R\$ 793,80 (setecentos e noventa e três reais e oitenta centavos), pois não há indicação da contraparte /beneficiário do dispêndio no extrato eletrônico e/ou impresso; ausência de documento que possibilite





comprovar a posse/propriedade pelo locador do imóvel supostamente locado em relação à despesa com Locação/Cessão de Imóveis, contratada à fornecedora Izabel Vieira da Silva Andrade, no valor de R\$ 4.494,36 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos); foi detectado que a despesa de Atividade de Militância, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), informada pelo candidato como contratada ao fornecedor Carlos Antônio Costa Pereira, foi registrada no SPCE sob CPF/Nome de outro fornecedor (Dernival Alves dos Santos / CPF 014.295.767-40).

Não obstante a unidade técnica tenha consignado que o candidato não apresentou documento comprobatório de abastecimento com identificação dos veículos, contratado aos fornecedores Auto Posto Nenzita Ltda. (R\$ 4.000,00 e R\$ 2.701,50), Alpha Comercial de Combustíveis Ltda. (R\$ 20.198,56; R\$ 7.000,00; R\$ 1.700,00; R\$ 1.300,00 e R\$ 10.005,85) e Auto Posto Cavalcante Ltda. (R\$ 2.000,00), adoto, como razões de decidir, os fundamentos da Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que a exigência da equipe técnica, ao relatar no parecer conclusivo Ausência de documento comprobatório de abastecimento com identificação dos veículos supostamente abastecidos, de sorte a entender que deve constar na nota fiscal a identificação de cada veículo (ou mesmo abastecimentos individuais), é medida que se mostra desarrazoada (imagine numa campanha em que se utilizou 100 carros fazer o controle dos abastecimentos). Aliás, é entendimento já pacificado nesta Corte que a exigência de identificação, na nota fiscal, dos veículos abastecidos, não consta no art. 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO ELEITO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULOS ABASTECIDOS. IDENTIFICAÇÃO NA NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA.

1. Demonstrados o efetivo fornecimento e o pagamento do combustível, por meio de notas fiscais e de cheques nominativos ao fornecedor, as contas não merecem reprovação por esse motivo, uma vez que a legislação eleitoral não exige a identificação do veículo abastecido na nota fiscal, mas apenas a comprovação dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo (Art. 63 da Res. TSE nº 23.553/2017), cabendo na espécie apenas a anotação de ressalva.

2. Anotação, apenas a título de sinalização aos jurisdicionados, para que não se alegue insegurança jurídica, sobre a necessidade de identificação dos veículos no ato do fornecimento, a partir das próximas eleições.

3. Contas aprovadas, com ressalva, nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (Prestação de Contas 060150897, Relator DIÓGENES BARRETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 237, Data 19/12/2019, Página 26) (destaquei).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. EXISTÊNCIA DE FALHA. REGULARIDADE DAS CONTAS NÃO COMPROMETIDA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A norma de regência exige a apresentação de documento fiscal hábil a comprovar a regularidade dos gastos, de maneira que não se mostra irregular a nota fiscal do pagamento de despesa desta natureza que não especifique o veículo que teria sido abastecido com o combustível adquirido.

2. Considera-se formal o vício consistente no saque em conta bancária de campanha com posterior depósito da quantia sacada em conta bancária do prestador do serviço, desde que presente nos autos toda documentação necessária à comprovação da despesa realizada.



3. Ainda que se trate de recursos do Fundo Partidário, é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para aprovar as contas com ressalvas, desde que de pequena monta o valor tido por irregular, considerando o total dos recursos arrecadados, sem prejuízo, a depender do caso concreto, de recolhimento ao erário da verba pública.

4. Aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade (art. 77, inc. II, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

5. Aprovação das contas com ressalvas, diante da existência de vício de formalidade. (PC – 060092345, Relator SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 225, Data 03/12/2019, Página 32) (destaquei).

Assim, constata-se que não há irregularidade no pagamento de despesas com combustíveis que englobaram mais de um abastecimento, cujo montante foi de R\$ 52.905,91 (cinquenta e dois mil, novecentos e cinco reais e noventa e um centavos).

Dessa forma, o candidato não conseguiu demonstrar a regular aplicação/destinação de R\$ 131.245,02 (R\$ 184.150,93 – R\$ 52.905,91) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), irregularidade que enseja, por si só, a desaprovação das contas sob exame, por comprometer a sua confiabilidade, além de impor ao candidato a obrigação de recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, conforme expressa previsão no art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Não incidem, nas hipóteses aqui analisadas, os princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a não comprovação da regular destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) constituem irregularidades graves, comprometendo a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Importante destacar que esta Corte tem entendimento no sentido de não aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no caso de malversação de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especialmente de Campanha, independentemente do valor e/ou percentual da irregularidade. Nesse sentido, os seguintes julgados deste Regional: PC – 060127248, Relator MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 003, Data 09/01/2020, Página 3; PC 79-81, Relator LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Data do Julgamento: 20/04/2020.

VII – Extrapolação do limite de gastos (arts. 4º a 6º, 8º, 43 e 45, da Resolução TSE nº 23.553/2017)

Por fim, verifica-se que o limite de gastos do candidato (R\$ 2.500.000,00) foi extrapolado em R\$ 247.750,31 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), em descumprimento ao que prescrevem os arts. 4º a 6º da Resolução TSE 23.553/2017, sujeitando-o à aplicação da multa a que se refere o art. 8º da mesma Resolução.

Intimado para pronunciar-se sobre a irregularidade, esclareceu o candidato ter havido um entendimento equivocado da administração da campanha em relação aos recursos recebidos pela 2ª suplente. O que somente foi percebido quando do fechamento da prestação de contas, não sendo, no entanto, a intenção deste prestador de contas infringir o que prescreve o art.6º da Resolução TSE 23.553/2017 (ID 2193668).



Pois bem, o artigo 18 da Lei nº 9.504/97 trata do limite de gastos a ser observado pelos candidatos no pleito eleitoral. Dispõe o referido artigo que os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Por seu turno, o Tribunal Superior Eleitoral delimitou o limite de gastos nas eleições 2018 por meio da Resolução TSE nº 23.553/2017, fixando para os Estados com até dois milhões de eleitores o limite (é o caso do estado de Sergipe), para o cargo de senador, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme o art. 5º, § 2º, inciso I, da citada resolução

De acordo com o Extrato da Prestação de Contas Final, ID 2439768, o candidato realizou gastos no montante de R\$ 2.747.750,31 (dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos) e recebeu doações diretas de outros candidatos, no valor de R\$ 28.319,50 (vinte e oito mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta centavos), que afetaram o limite de gastos (art. 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017). Nesse contexto, extrapolou o limite máximo estabelecido pela resolução citada em R\$ 276.069,81 (duzentos e setenta e seis mil, sessenta e nove reais e oitenta e um centavos) equivalente ao somatório de 247.750,31 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos) + R\$ 28.319,50 (vinte e oito mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta centavos).

Além da incidência da multa prevista no art. 8º, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017, exceder o limite de gastos é irregularidade grave e compromete a confiabilidade das contas, sendo assim, apta a ensejar a desaprovação da prestação de contas, uma vez que a imposição do limite de gastos visa proteger a legitimidade do pleito.

A propósito, o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. EXCESSO DE GASTOS.

1. Nos termos do § 6º do art. 3º da Res.-TSE nº 23.376, após registrado, o limite de gastos dos candidatos só poderá ser alterado com a autorização do Juízo Eleitoral, mediante solicitação justificada, com base na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, cujo impacto sobre o financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de gastos fixado previamente.

2. O candidato que ingressa no processo eleitoral como substituto deve ater-se ao teto previsto inicialmente pelo partido, enquanto não houver a apreciação de pedido de alteração que, no caso, foi formulado após a eleição e foi negado pelas instâncias ordinárias e mantido por este Tribunal Superior (AgR-REspe nº 317-54, de minha relatoria, DJE de 28.6.2013).

3. A realização de gastos de campanha acima do limite informado à Justiça Eleitoral é irregularidade grave, pois tal controle visa proteger a legitimidade do pleito.

4. Não caracteriza *bis in idem* a desaprovação das contas de campanha e a aplicação da multa do art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Precedente: AgR-AI nº 7.235, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007.

Agravo regimental a que se nega provimento. (RESPE - 37812, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 220, Data 19/11/2013, Página 24/25) (destaquei).

Por fim, entendo não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.



É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

De logo, verifico que o primeiro requisito não foi cumprido pelo candidato. É que exceder os limites de gastos estipulados para sua campanha, constitui irregularidade que se revela grave e compromete a confiabilidade das contas apresentadas, pois a imposição do limite de gastos visa proteger a legitimidade do pleito.

#### VIII – Conclusão

Por todo o exposto, VOTO, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha 2018 de JOSÉ HELENO DA SILVA, candidato ao cargo de senador pelo Partido Republicano Brasileiro (atualmente designado REPUBLICANOS), ficando também DESAPROVADAS as contas dos suplentes, seguindo o que dispõe o art. 80, caput, da mesma Resolução.

E, ainda, determino que o candidato providencie a devolução de R\$ 231.621,64 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), equivalente a soma dos gastos irregulares com verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Fundo Partidário (FP) – R\$ 189.321,64 - e com o da arrecadação sem identificação dos doadores - R\$ 42.300,00, ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por fim, considerando que o candidato ultrapassou o limite de gastos de R\$ 2.500.000,00, (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme identificado pela unidade técnica, aplico multa de R\$ 276.069,81 (duzentos e setenta e seis mil, sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), o que equivale a 100% da quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial.

É como voto. (Grifos nossos)

**Destarte, a Corte *a quo* concluiu pela persistência das falhas – (i) doações em desconformidade com o art. 22, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, as quais impediram que fosse identificada, de modo claro, a origem desses valores, (ii) omissão de gastos eleitorais, (iii) despesas decorrentes de inadimplência, custeadas com recursos do Fundo Partidário, (iv) ausência de documentos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e (v) extrapolação do limite de gastos previstos nos arts. 4º a 6º da Res.-TSE nº 23.553/2017 –, a despeito dos esclarecimentos prestados pelo candidato.**

**Infere-se que, para acolher as alegações do recorrente, no sentido de que as falhas detectadas não teriam comprometido a confiabilidade e regularidade das contas, seria necessária nova análise dos fatos e provas acostados aos autos, providência inviável em sede especial, por inteligência da Súmula nº 24 do TSE: *não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.***

**Além disso, consoante o entendimento desta Corte Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve considerar o conjunto das irregularidades verificadas na prestação de contas, não sendo realizada a partir da análise isolada da falha (AgR-REspe nº 0601342-06, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 22.4.2020), conforme pretende o recorrente.**



Relativamente à suposta ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88, sob o argumento de que a cobrança da multa relativa à extrapolação do limite dos gastos teria sido exigida antes do trânsito em julgado, melhor sorte não assiste ao recorrente.

O art. 8º da Res.-TSE nº 23.553/2017 determina o momento em que deve ser recolhida multa, quando houver gastos de recursos além dos limites estipulados para campanha, nos seguintes termos:

Art. 8º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder ainda por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).  
Grifos nossos.

Anote-se que ao recurso especial eleitoral não se atribui efeito suspensivo *ex vi legis* e não houve a atribuição, *ope judicis*, desse efeito específico ao apelo nobre.

Por outro lado, como bem asseverou o *Parquet*, o excesso de gastos é fato incontroverso, pois o recorrente não refutou a inconsistência detectada, apenas sustentou ser aplicável os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (ID 42682838).

Ademais, conforme assentado pela Corte regional, *acerca do excesso de gastos da campanha foi observado o princípio do devido processo legal, oportunizando-se ao candidato, ora agravante, o exercício do contraditório e ampla defesa, oportunidade em que afirmou o candidato ter havido um entendimento equivocado da administração da campanha em relação aos recursos recebidos pela 2ª suplente. O que somente foi percebido quando do fechamento da prestação de contas (ID 2193668) (ID 40419088 – grifos no original).*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Grifo nosso)

Depreende-se da leitura da decisão vergastada que a negativa de seguimento ao recurso especial alicerçou-se nos seguintes fundamentos: (i) a alteração da conclusão da Corte regional, no sentido de que as falhas detectadas comprometeram a confiabilidade e regularidade das contas, incidiria no óbice da Súmula nº 24/TSE; (ii) de acordo com a jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deve ocorrer a partir da análise conjunta das irregularidades verificadas, não podendo ser realizada com base no exame isolado da falha; (iii) possibilidade da exigibilidade imediata da multa, nos termos do art. 8º da Res.-TSE nº 23.553/2017, porquanto não houve a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral; (iv) observância do princípio do devido processo legal, haja vista que foi garantido ao então recorrente oportunidade para se manifestar, na origem, sobre a irregularidade quanto ao excesso de gastos.

Observa-se que a parte, ao interpor o presente agravo, limitou-se a reiterar os argumentos declinados nos recursos anteriores, deixando de impugnar especificamente os fundamentos da decisão verberada, em especial quanto à (i) incidência do Óbice Sumular nº 24/TSE; (ii) impossibilidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade de forma isolada a uma das irregularidades detectadas; (iii) possibilidade da aplicação imediata da multa prevista no art. 8º da Res.-TSE nº 23.553/2017, tendo em vista a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao apelo; (iv) observância do princípio do devido processo legal, porquanto foi garantido ao então recorrente oportunidade para se manifestar sobre a irregularidade quanto ao excesso de gastos.



À luz do princípio da dialeticidade recursal, compete à parte recorrente atacar os fundamentos específicos adotados pela decisão recorrida, ou seja, deve haver uma linha relacional e argumentativa entre esta e o recurso.

Não se conhece do recurso que deixa de atacar a base da decisão, assim como não é cabível recurso que consista em mera repetição de razões já analisadas e sem relação com os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, a irresignação revela-se inadmissível, consoante preconiza o enunciado da Súmula nº 26 deste Tribunal, a saber: *é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.*

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CARGO AD NUTUM. AUTORIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

5. A não impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do recurso, uma vez que *a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE* (AgR-REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016).

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI nº 78-78/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 31.5.2019);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. CÓPIA LITERAL DO APELO NOBRE ANTERIOR. ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DO TSE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A agravante não afasta nenhum dos fundamentos da decisão questionada e o agravo interno é cópia literal do recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é imprescindível que a parte demonstre elementos aptos a reformar a decisão combatida, sob pena de vê-la inalterada, nos termos do Verbete Sumular nº 26 do TSE.

3. Agravo interno não provido.

(AgR-REspe nº 568-20/BA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 16.5.2019); e

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 26 DO TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.



1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obistou o regular processamento do apelo extremo eleitoral é do Agravante, sob pena de subsistirem as conclusões da decisão monocrática, nos termos do Enunciado da Súmula no 26/TSE. Precedentes.

2. *In casu*, a petição do agravo regimental é uma cópia das razões expendidas no recurso especial e no agravo em recurso especial, com idênticos fundamentos e reprodução literal.

3. A ausência de impugnação aos fundamentos do *decisum* objurgado constitui razão suficiente para o não provimento do presente regimental, porquanto atrai a incidência da Súmula nº 26 do TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 30-32/SP, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 17.4.2018).

Verifica-se, assim, que os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0601123-52.2018.6.25.0000/SE. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: José Heleno da Silva (Advogado: Manoel Luiz de Andrade – OAB: 2184/SE).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 25.3.2021.

